



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 17/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2121/8/9189

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2021

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR AS MINUTAS CONTRATUAIS DE 5º TERMOS ADITIVOS DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS EM ZONEAMENTO RURAL DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

CONTRATOS Nº 138/2021,139/2021,142/2021,144/2021,145/2021,146/2021 E 147/2021

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contratos que tem como objeto a prestação de serviços referentes ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal.

Por meio dos Ofícios nº 761,762,763,765,766,767,768/2025/GAB/SEMED/FME/PMC a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, solicitou a prorrogação do prazo dos contratos nº 138/2021,139/2021,142/2021,144/2021,145/2021,146/2021 E 147/2021 pelo período de 31/01/2026 a 30/07/2026 para fins de que seja prorrogada a prestação de serviços referentes ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal, pelas empresas vencedoras do certame: **R.V.M DE OLIVEIRA – ME**, inscrita sob o CNPJ nº 17.428.570/0001-80, **EXPRESSO BOA VENTURA LTDA-ME**, inscrita sob o CNPJ nº 06.076.075/0001-32, **TRANSPORTE SÃO JOSÉ LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10.590.494/0001-65, **M.E.E CRISTO REI TRANSPORTES-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 22.953.097/0001-90, **ELTUR TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.277.240/0001-57, **A S DA SIVA SERVIÇOS ME**, inscrita no CNPJ nº 10.958.526/0001-32, **EXPRESSO ALCÂNTARA E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.425.782/0001-03.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização da Secretaria Municipal de Educação, quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal para serviços referentes ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 766/2025/GAB/SEMED/FME/PMC;
- b) Termo de Aceite pela empresa R V M DE OLIVEIRA EIRELI;
- c) Cópia do Contrato nº 138/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- d) Certidões de Regularidade da empresa R V M OLIVEIRA EIRELI;
- e) Ofício nº 761/2025/GAB/SEMED/FME/PMC;
- f) Termo de Aceite de empresa EXPRESSO BOAVENTURA LTDA-ME;
- g) Cópia do Contrato nº 139/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- h) Certidões de regularidade da empresa EXPRESSO BOAVENTURA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA;
- i) Ofício nº 762/2025/GAB/SEMED/FME/PMC;
- j) Termo de Aceite pela empresa TRANSPORTE SÃO JOSE LTDA – ME;
- k) Cópia do Contrato Nº 142/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- l) Contrato Nº 146/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- m) Certidões de Regularidade Fiscal da empresa TRANSPORTE SÃO JOSÉ;
- n) Ofício nº 767/2025/GAB/SEMED/FME/PMC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- o) Termo de Aceite pela empresa M.E.E. CRISTO REI TRANSPORTE;
- p) Cópia do Contrato n° 144/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- q) Certidões de Regularidade da empresa M.E.E. CRISTO REI TRANSPORTE;
- r) Ofício n° 768/2025/GAB/SEMED/FME/PMC;
- s) Termo de Aceite pela empresa ELTUR TRANSPORTE EIRELI;
- t) Cópia do Contrato n° 145/2021 e seus Respetivos Termos Aditivos;
- u) Ofício n° 763/2025/GAB/SEMED/FME/PMC;
- v) Termo de Aceite pela empresa A.S DA SILVA SERVIÇOS ME;
- w) Cópia do Contrato n° 146/2021 e seus Respetivos Termos Aditivos;
- x) Certidões de Regularidade da empresa A.S. DA SILVA SERVIÇOS – ME;
- y) Ofício n° 765/2025/GAB/SEMED/FME/PMC;
- z) Termo de Aceite pela EXPRESSO ALCANTARA & COMERCIO LTDA - ME;
- aa) Cópia do Contrato n° 147/2021 e seus respectivos Termos Aditivos;
- bb) Certidões de Regularidade da empresa EXPRESSO ALCANTARA & COMERCIO LTDA - ME;
- cc) Ofício n° 002/2025/GAB/SEMED/FME/PMC de solicitação de Aditivo de prazo;
- dd) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação:

Exercício: 2026

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.122.0006.2.033 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento da Despesa: 3.3.9039.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento da Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15001001 - Receita de Impostos e Transf. - Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0008.2.040 - Gestão do Transporte Escolar - Estado - PETE.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15711000- Transf. de convênio -Estado/Educação

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0008.2.041 - Manut. do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15500000 - Transf. do Salário - Educação.

15530000 - Trans. De recursos do PNATE

- ee) Autorização da Secretaria Municipal de Educação para formalização de 5º Termo Aditivo;
- ff) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo;
- gg) Minutas de 5º Termo Aditivo de Prazo dos contratos nº 138/2021,139/2021,142/2021,144/2021,145/2021,146/2021 E 147/2021;

Obs. É importante mencionar que, as empresas: R.V.M DE OLIVEIRA – ME ,M.E.E CRISTO REI TRANSPORTES-ME, A S DA SIVA SERVIÇOS ME, apresentaram certidão relativa a tributos federais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilitam, pois isso significa que as empresas estão com o seu débito parcelado perante a Secretaria da Receita Federal e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o que dá plena condições das empresas participarem do certame licitatório (TCU Acórdão 117/2024 – Plenário).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise das minutas de termo aditivo (5º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada no Ofício N° 002/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, de lavra da Secretária Municipal de Educação, sra. Cosma Maria Nascimento da Cunha.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação dos contratos n° 138/2021,139/2021,142/2021,144/2021,145/2021,146/2021 E 147/2021, por meio de 5° Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse das empresas: R.V.M DE OLIVEIRA – ME, EXPRESSO BOA VENTURA LTDA-ME, TRANSPORTE SÃO JOSÉ LTDA-ME, M.E.E CRISTO REI TRANSPORTES-ME, ELTUR TRANSPORTE LTDA, A S DA SIVA SERVIÇOS ME, EXPRESSO ALCÂNTARA E COMERCIO EIRELI em prorrogar seus respectivos contratos, informadas através do Termo de Aceite.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei n° 8.666/93.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3° da Lei n° 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 064/2021 pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II, §2º da lei de licitações 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta dos termos aditivos dos contratos 138/2021,139/2021,142/2021,144/2021,145/2021,146/2021 E 147/2021.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que os contratos nº 138/2021,139/2021,142/2021,144/2021,145/2021,146/2021 E 147/2021, foram fundamentados legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

As minutas dos termos aditivos na cláusula primeira dispõem expressamente que o termo aditivo tem como objeto a Prestação de Serviços de Transporte Escolar para Alunos em zoneamento Rural da rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município de Castanhal/PA.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula segunda dos contratos originários, atendendo ao inciso I, do artigo 55, já a justificativa sobre a necessidade de prorrogação encontra-se disposta nas cláusulas segundas dos Termo Aditivos.

As cláusulas terceiras atenderão a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2026

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0607 - Fundo Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Educação

PROJETO ATIVIDADE:

12.122.0006.2.033 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

12.361.0008.2.040 - Gestão do Transporte Escolar - Estado – PETE

2.361.0008.2.041 - Manut. do Programa Nacional de Transporte Escolar
- PNATE.

*** CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:**

3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

3.3.90.39.98- Transporte Escolar

*** FONTE DE RECURSOS:**

15001001 - Receita de Impostos e Transf. - Educação

15711000- Transf. de convênio -Estado/Educação

15500000 - Transf. do Salário - Educação

15530000 - Trans. De recursos do PNATE

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula terceira dos contratos originários.

A cláusula oitava dos contratos originários dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima primeira dos contratos originários consta da inexecução dos contratos.

Quanto à vigência dos termos aditivos, há previsão de duração com início de vigência no dia **31/01/2026 até o dia 30/07/2026**. (cláusula quarta das minutas do 5º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração contratual e a cláusula sexta dispõe sobre a publicação do TAD no Diário Oficial do Município com fulcro na lei 8.666/93 dos respectivos termos.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários **opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação das minutas de termo aditivo.**

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 20 de janeiro de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal